



APELAÇÃO CÍVEL N. 0007646-82.2016.814.0051
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S.A
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PA N. 21.678
APELADO: ANEZINA DEISE RABELO
ADVOGADOS: MARIO BEZERRA FEITOSA, OAB/PA N. 10.036, PATRYCK DELDUCK FEITOSA, OAB/PA N. 15.572.
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO – INEXISTÊNCIA DE CONTRATO REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ILÍCITO PASSIVEL DE INDENIZAÇÃO – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- 1.Reconhecimento da inexistência do contrato sob o n. 25-6126271/14. Ausência de dolo ou culpa que não se sustenta. Relação de consumo. Responsabilidade Objetiva.
2. Má prestação de serviços configurada. Não comprovação do pedido de refinanciamento do contrato de empréstimo consignado. Ilícito caracterizado.
3. Quantum indenizatório a título de danos morais arbitrado em R\$ 5.000,00 que merece ser mantido, vez que está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente.
4. Recurso Conhecido e Improvido, para manter in totum a sentença atacada. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BANCO DAYCOVAL S.A e apelada ANEZINA DEISE RABELO Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO – LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém, 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0007646-82.2016.814.0051
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S.A
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PA N. 21.678
APELADO: ANEZINA DEISE RABELO
ADVOGADOS: MARIO BEZERRA FEITOSA, OAB/PA N. 10.036, PATRYCK
DELDUCK FEITOSA, OAB/PA N. 15.572.
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANCO DAYCOVAL S.A, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ANEZINA DEISE RABELO, julgou parcialmente procedente as pretensões esposadas na exordial. A autora aforou a ação mencionada alhures, aduzindo, em síntese que mantém dois contratos de empréstimo consignado junto ao banco requerido, salientando que, em janeiro de 2015, quando faltavam 44 parcelas mensais de R\$ 491,59 (quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos, a instituição financeira alterou o contrato, aumentando para 96 parcelas, elevando em 52 duas parcelas indevidas e por conseguinte o saldo devedor, ou seja, R\$ 25.562,58 (vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Acrescentou que nunca autorizou o processamento de qualquer outro contrato de empréstimo consignado, e ainda, que não recebeu qualquer valor correspondente ao suposto contrato, asseverando que procurou a requerida a fim de solucionar a questão de forma administrativa, não obtendo êxito, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Às fls. 48, o magistrado a quo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu apresentou contestação (fls. 53-86).



O feito foi sentenciado em audiência (fls. 52-52/verso), que, julgou parcialmente procedentes as pretensões autorais, determinando o cancelamento do contrato de fls. 43-44, bem assim que todas as parcelas descontadas no contracheque da autora a partir de janeiro de 2015, no valor de R\$ 491,59 devem ser consideradas relativas ao contrato anterior, cuja última parcela foi descontada em dezembro de 2014, condenando o banco requerido em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento.

Consta ainda no decisum a condenação do réu em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O requerido apresentou embargos de declaração (fls. 77-87), os quais foram conhecidos e rejeitados, oportunidade em que o magistrado a quo aplicou multa de 1% sobre o valor da causa em favor da embargada (fls. 96-96/verso).

Inconformado o autor BANCO DAYCOVAL S.A, apresentou recurso de apelação (fls. 98-106/versos).

Sustenta a devida reforma da sentença de piso, sob o argumento de que a recorrente havia firmado o contrato n. 25-6126271/14, aonde foi creditado na conta da recorrida o valor R\$ 3.825,36 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), sendo as operações realizadas por si legítimas, e o restando do valor utilizado para refinanciamento da operação anterior.

Afirma a legalidade da contratação, salientando que houve manifestação de vontade da apelada a quando da assinatura do pacto, e que não restou comprovado nos autos qualquer ilícito por parte da instituição financeira que pudesse ensejar a sua condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz ainda que o quantum fixado pelo magistrado a quo se mostra desarrazoado, asseverando que, em caso de eventual manutenção da sentença, deve ser devolvido ou compensado o valor creditado em favor da apelada.

Em contrarrazões (fls.116-122), a autora, ora apelada pugna pelo improvimento do recurso manejado.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 127).

Considerando a matéria tratada nos autos, determinei a intimação das partes acerca da possibilidade de conciliação (fl. 129), a qual restou infrutífera, conforme certidão de fl. 143. É o relatório.



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me o mérito.

Consta das razões recursais apresentadas pelo réu que as partes firmaram um contrato de refinanciamento da dívida da apelada, aonde foi creditado na conta da mesma o valor de R\$ 3.825,36 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), asseverando a legalidade da negociação, e, que, em caso de eventual manutenção da sentença, o valor creditado deve ser descontado da indenização.

Da análise dos autos observa-se que, ao ingressar com a ação, a recorrida afirmou a existência de ilícito perpetrado pela instituição financeira, em razão do refinanciamento de contrato firmado com a instituição financeira, ora apelante, realizado sem o seu consentimento, o que gerou um acréscimo de 52 duas parcelas indevidas e, por conseguinte o saldo devedor, ou seja, R\$ 25.562,58 (vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

A instituição financeira, por sua vez, afirma que creditou o valor de R\$ 3.825,36 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos) na conta da apelada, no entanto, não faz prova das suas alegações, de sorte que não acostou qualquer documento capaz de corroborar com as suas alegações, ou ainda fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do que dispõe o art. 373, II do CPC, restando, portanto, devidamente caracterizado o ilícito por parte daquela.

Ora, sendo a questão dos autos situação que envolve relação de consumo, eventual falha no sistema de atendimento ao cliente impõe ao prestador de serviços o dever de reparação dos danos experimentados pelo cliente.

Dessa forma, resta caracterizada a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira, cuja condição de prestadora de serviços lhe impõe o



dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo, neste contexto, o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, conforme se extrai do disposto no artigo 14 do CDC, in verbis:

Art. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (g.n.).

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...).

Na verdade, o fato em si não é capaz de gerar qualquer das cláusulas justificantes declinadas no art. 14, § 3º, do Diploma Legal anteriormente mencionado, conquanto a ausência de prova dos cuidados que a parte demandada se acercou em relação à contratação efetuada de forma irregular.

No caso concreto, em que pese a tese defendida pela instituição bancária, imperativa a conclusão de que houve, modo evidente, ato ilícito passível de indenização por danos morais, como bem entendeu o Juízo a quo.

Destarte, inexistindo comprovação da licitude da contratação do serviço, ônus que cabia ao requerido, conforme dispõe o artigo 373, inciso II, do CPC, resta configurada a prática do ato ilícito, consubstanciada no acréscimo das parcelas de contrato de empréstimo consignado não requerido pela apelada.

A Jurisprudência desta Corte e Câmara e dos Tribunais Pátrios, em casos similares, reforça o entendimento desta Relatora, senão vejamos:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO DE VALORES A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO FIRMADO PELA AUTORA. EMPRESA DEMANDADA QUE NÃO DEMONSTROU FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO MANTIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO IMPOSTA A ESSE TÍTULO. RECURSO DESPROVIDO." (TJRN, Apelação Cível n.º, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, julgado em 08/08/2011).

Nessa esteira, resta evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira ré e o evento lesivo ocorrido, o qual faz exsurgir o dever de indenizar.

No tocante ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais deve atender ao binômio



reparação/punição, à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido, cabendo ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título de quantum indenizatório.

Vejamos o Precedente:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR APRESENTAR RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Analisando-se a tese recursal e os fundamentos da sentença, verifica-se que a parte recorrente não atacou as razões lançadas pelo juízo de origem em relação à indenização por dano moral, tendo apresentando razões dissociadas da inicial e da fundamentação da sentença, mostrando-se, assim, equivocada a insurgência recursal apresentada no ponto. Dessa forma, a inconformidade não pode ser conhecida, pois não atende à disposição do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. A indenização moral deve atender a dupla finalidade, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados. No caso dos autos, os requisitos foram devidamente observados pelo julgador a quo, estando, o quantum indenizatório arbitrado, em consonância com os parâmetros adotados por este Órgão Julgador. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Honorários de sucumbência fixados de forma apropriada pela sentença, condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte autora. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70069056455, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 25/05/2016).

Assim sendo, diante do que consta dos autos e atento aos vetores já citados, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada pela sentença vergastada, atende perfeitamente a estes critérios, reparando o dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa, bem como, referido valor se adequa aos parâmetros usualmente adotados por esta Colenda Câmara para hipóteses análogas, de modo que incabível a redução ou majoração.

Tenho, portanto, que no caso em espécie mostra-se razoável o arbitramento no valor da sentença, o qual atende a dupla finalidade, ou seja, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados, impondo-se o desprovimento do apelo no ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. É como voto.

Belém (PA), 11 de dezembro de 2018.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃE
Desembargadora – Relatora